

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023

(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2023 (PL 641/2023), de autoria do Deputado Sargento Portugal, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor argumenta que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232135890500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 3 2 1 3 5 8 9 0 5 0 * LexEdit

Essa é uma maneira de prestigiar uma das categorias mais importantes do País, além de viabilizar seu trabalho, uma vez que diversos deles não possuem veículos próprios e trabalham distantes de suas residências.

As alterações nesta lei vem, sobretudo para se fazer justiça. Os Servidores Públicos da Segurança Pública trabalham diuturnamente e honram o trabalho exercido. São as únicas forças do Estado que não param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

A esses Servidores Públicos da Segurança Pública que mesmo com todas as dificuldades e percalços sofridos e de posse de seus parclos salários, tentam obter seus veículos automotores, tanto para o deslocamento residência/trabalho/residência como para o lazer com sua família, devem ser oferecidos todos os recursos públicos possíveis para a realização desse sonho.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe isenções de impostos federais, de modo a tornar mais acessível à aquisição de veículos automotores por estes profissionais.

O PL 641/2023 foi apresentado no dia 24 de fevereiro de 2023.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT), para avaliação de mérito e da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 24 de abril de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 4 de maio de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 17 de maio de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, no seio do qual o Deputado Nicoletti apresentou 6 delas, a saber:

- Emenda na Comissão nº 1/2023 (EMC 1/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções do **imposto sobre produtos industrializados** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 2/2023 (EMC 2/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os



* c d 2 3 2 1 3 3 2 1 3 3 2 0 5 0 *

servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções do **imposto sobre operações financeiras** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 3/2023 (EMC 3/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções do **imposto de importação** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 4/2023 (EMC 4/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções da **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 5/2023 (EMC 5/2023 CSPCCO), que modifica a redação do art. 7º do PL 641/2023, para inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais na incidência da **vendação de comercialização dos veículos adquiridos sob o regime de isenção** que se pretende criar, na forma que especifica; e

- Emenda na Comissão nº 6/2023 (EMC 6/2023 CSPCCO), que modifica a redação do art. 10 do PL 641/2023, para inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais na incidência da **limitação da quantidade anual de veículos adquiridos sob o regime de isenção** que se pretende criar, na forma que especifica.



* c d 2 3 2 1 3 5 8 9 0 5 0 *

Em 20 de junho de 2023, apresentei primeira versão de parecer à presente proposição, não apreciada por este Eminente Colegiado. No dia 9 de agosto de 2023, foi apensado ao PL 641/2023 o Projeto de Lei nº 3.709, de 2023 (PL 3.709/2023), de autoria do Deputado Capitão Augusto, que visa alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis, nas condições que especifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, por ora, ficaremos adstritos às questões atinentes à segurança pública, não adentrando possíveis óbices constitucionais (em especial, a vedação prevista no art. 150, II, do Texto Maior), orçamentários ou financeiros que poderão ser levantados nas Comissões Permanentes responsáveis subsequentes. Nesse momento do processo legislativo, nosso foco é o **MÉRITO** e, sob essa perspectiva, o PL 641/2023 merece prosperar.

A proposição ora em apreciação, em breve resumo, institui isenção de impostos diversos para profissionais de segurança pública na aquisição de veículos automotores nacionais ou estrangeiros, na proporção máxima de um por ano, vedado o exercício do comércio.

Nesse contexto, cabe inicialmente esclarecer a que profissionais estamos nos referindo no texto original da presente proposição: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo. As emendas apresentadas pelo Deputado Nicoletti, de números 1,2,3,4,5 e 6, incluem ainda os policiais penais, os policiais legislativos,



* C D 2 3 2 1 3 3 8 9 0 5 0 *

os integrantes da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de trânsito. Daí porque nosso parecer se apresenta pela aprovação dessas emendas também¹.

Esses profissionais são aqueles que, no dia a dia da população, expõem suas vidas em prol da segurança de nossas famílias. Seus salários, na média dos demais agentes do Estado, são baixos e suas condições de trabalho, perigosas, muitas vezes, insalubres.

Assim é que toda e qualquer medida que o Estado brasileiro adote apta a valorizar esses profissionais e que os tornem mais seguros, inclusive, afetiva, psicológica e emocionalmente, para o cumprimento de suas missões, vai ao encontro da necessidade de enfrentarmos as mazelas evidenciadas pela segurança pública nos dias atuais.

É que dezenas de milhares de pessoas são mortas violentamente todos os anos no Brasil, assim como outras dezenas de milhares são estupradas. Mais de um milhão de carros são roubados ou furtados anualmente no País, ao passo que centenas de policiais são mortos e milhares de crimes terminam não solucionados.

Nesse cenário nefasto e caótico, contar com profissionais motivados e valorizados faz toda a diferença. Nessa toada, instituir as isenções tributárias ora propostas (**imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras, imposto de importação e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**) para a aquisição de veículos automotores por parte desses profissionais é uma medida urgente, necessária, justa e oportuna.

Quanto apensado, PL 3.709/2023, há que se reconhecer que a ideia nele contida (isenção de IPI para policiais civis e militares) já se encontra contemplada na proposição original, em termos mais amplos, de maneira que resolvemos aprová-lo também, na forma do Substitutivo anexo ao presente parecer.

¹ Decidimos, nesse compasso, submeter à apreciação deste eminente colegiado um substitutivo que já incorpora as ideias contidas nas emendas e aperfeiçoa, em alguma medida, um ou outro pequeno aspecto ligado à técnica legislativa.



* C D 2 3 2 1 3 5 8 9 0 5 0 *

Em função desses argumentos, com espírito humanitário renovado e com a certeza de, neste ato, contribuir para o bem de nossos heróis e de suas honradas famílias, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 641/2023; de suas emendas apresentadas nesta Comissão, de número 1, 2, 3, 4, 5 e 6; e de seu apensado, PL 3.709/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de 2023

Deputado FRED LINHARES
Relator

2023 - 15103

Apresentação: 14/09/2023 13:24:44.753 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 641/2023

PRL n.2



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023 (Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....
 XXXVIII - os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os



enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados". (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

"Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados". (NR).

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII e com um parágrafo único com as seguintes redações:

"Art. 28.....

.....
 XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados, adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput". (NR).



* C D 2 3 2 1 3 5 8 9 0 5 0 0 *

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um inciso XIII com a seguinte redação:

"Art. 15.....
.....

XIII – aos veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados". (NR).

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se refere esta Lei dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.

Parágrafo único. A possibilidade de troca só começará a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nesta Lei.



* C D 2 3 2 1 3 5 8 9 0 5 0 0 * LexEdit

Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10. É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado FRED LINHARES
Relator

2023 - 15103

